

PROJETO DE LEI N° 4832/2019

Acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei nº 7.335, de 6 de junho de 2016, que “Dispõe sobre o serviço público relativo ao estacionamento rotativo de veículos denominado “Zona Azul” e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei nº 7.335, de 6 de junho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 6º O prazo de estacionamento previsto no § 1º será flexibilizado para os usuários com deficiência, devidamente identificados por meio da credencial de estacionamento especial para pessoas com deficiência, com a concessão do prazo máximo de 3 (três) horas para uso da vaga reservada, vedada sua prorrogação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dia após a sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 18 de janeiro de 2019.

LÁSARO BORGES DE OLIVEIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Faz-necessário o supracitado acréscimo legislativo tendo em vista as condições especiais que esses usuários demandam para se locomoverem nas ruas da cidade.

Nesse sentido, a matéria legislativa visa assegurar às pessoas com deficiencia e/ou mobilidade reduzida o amplo acesso aos serviços públicos em igualdades de condição ao considerar a imensa dificuldade encontrada nas vias públicas, uma vez que, a grande maioria delas não estão adaptadas em conformidade com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Cumpre salientar que a presente proposta legislativa encontra-se em

consonância com a Constituição Federal, pois se trata de Garantias e Direitos Fundamentais aos cidadãos; em consonância com o que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiencia, em especial ao disposto no Capítulo X que trata sobre o direito ao transporte e à mobilidade urbana; e em consonância com a Lei Federal de Acessibilidade, Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

Ademais, a iniciativa do referido projeto de lei está em conformidade com as normas do processo legislativo, por ser matéria de iniciativa concorrente. Assim sendo e considerando a constitucionalidade, a legalidade, a iniciativa e o interesse público da matéria, é que apresento esta proposta legislativa.